

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

N.º 2/2024

Projeto de norma regulamentar sobre as notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR

25 de junho de 2024

O [Regulamento \(UE\) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012](#), relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (comumente designado por “EMIR”), define requisitos em matéria de compensação e gestão de risco bilateral para os contratos de derivados do mercado de balcão (na sigla inglesa, “OTC”), requisitos de comunicação de informação relativa a todos os contratos de derivados celebrados e requisitos uniformes para o exercício das atividades das contrapartes centrais e dos repositórios de transações.

Em particular, o EMIR estabelece, nos termos do artigo 4.º, a obrigatoriedade de compensação, através de uma contraparte central, de todos os contratos de derivados OTC pertencentes a qualquer classe que tenha sido declarada sujeita a essa obrigação, se esses contratos satisfizerem determinadas condições.

A obrigação de compensação impende sobre as contrapartes financeiras e não financeiras que assumam posições em contratos de derivados OTC que se encontrem acima de determinados limiares de compensação definidos no artigo 11.º do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012](#), ou que não efetuem o cálculo das posições nos termos do n.º 3 do artigo 4.º-A e do n.º 3 do artigo 10.º do EMIR, respetivamente para as contrapartes financeiras e não financeiras.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º-A do EMIR, relativamente às contrapartes financeiras, e no n.º 1 do artigo 10.º do EMIR, relativamente às contrapartes não financeiras, se uma contraparte não calcular as suas posições ou o resultado desse cálculo exceder algum dos limiares de compensação fixados, essa contraparte deve notificar imediatamente a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a autoridade nacional competente desse facto. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º-A e do n.º 2 do artigo 10.º do EMIR, respetivamente para as contrapartes financeiras e não financeiras, uma contraparte que esteja sujeita à obrigação de compensação permanece sujeita a essa obrigação até que demonstre à autoridade nacional competente que os limiares de compensação fixados deixaram de ser excedidos.

A ESMA elaborou um formulário para o cumprimento adequado das notificações referidas no parágrafo anterior a essa Autoridade.

Por outro lado, os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central ficam sujeitas à adoção de procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e mitigar os riscos operacionais e o risco de crédito da contraparte. As

contrapartes devem ainda estabelecer procedimentos de gestão de risco que exijam trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do EMIR e do [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 2016/2251 da Comissão, de 4 de outubro de 2016](#) (doravante, “Regulamento Delegado”), com as alterações subsequentes.

O EMIR prevê, sob determinadas condições, isenções para as transações intragrupo, na aceção do seu artigo 3.º, em relação à obrigação de compensação junto de uma contraparte central, ao estabelecimento de procedimentos de gestão de risco que exijam trocas de garantias atempadas, precisas e devidamente segregadas para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma contraparte central e à obrigação de comunicação de informações a um repositório de transações. Para efeitos de aplicação das isenções previstas, o EMIR e o Regulamento Delegado definem procedimentos a serem seguidos pelas contrapartes e pelas autoridades nacionais competentes.

A nível nacional, o [Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março](#), que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do EMIR e dos atos delegados e de execução que o desenvolvem, designa, na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) como a autoridade competente para a supervisão do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo EMIR pelas contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à sua supervisão, bem como para a averiguação das respetivas infrações, a instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

Assim, através da presente norma regulamentar, procede-se à clarificação dos elementos de informação a comunicar e o respetivo modo de envio, a fim de facilitar a apresentação à ASF das notificações relativas à obrigação de compensação e das notificações e dos pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR e do Regulamento Delegado.

Por outro lado, tendo em vista conferir maior flexibilidade à necessária adaptação periódica dos formulários que devem ser utilizados para o envio de alguns dos referidos elementos de informação (resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional), estabelece-se a sua disponibilização e das respetivas alterações em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração desta Autoridade, em linha com a nova metodologia adotada na regulamentação do reporte (cf. Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, de 11 de julho).

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 15 de março e 15 de abril de 2024, não tendo sido recebidos comentários.